

# Caderno 11

SEXTA-FEIRA, 12 DE ABRIL DE 2013

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Art. 3. **“Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.**

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil”. Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, “**ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la.**”

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.<sup>2</sup>

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade**, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades não sejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo “parquet”.

No presente caso, conforme parecer do apóio contábil do Ministério Público do Estado do Pará, a entidade, na condição de conveniada do Convênio nº 002/2009, cometeu as diversas irregularidades enumeradas anteriormente na execução do convênio supracitado que ensejam a desaprovação das suas contas do ano-calendário 2009.

Assim, o Ministério Público do Estado do Pará, através da Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial, houve por bem:

**1) DESAPROVAR**, as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO;**

**2) INSTAURAR** o competente inquérito civil para apuração de eventual improbidade administrativa em razão das irregularidades contábeis apontadas;

**3) PUBLICAR**, na imprensa oficial, esta DECISÃO ADMINISTRATIVA e respectivo ATO DE DESAPROVAÇÃO.

**4) CIENTIFICAR**, desta decisão, o representante legal da entidade, a entidade Conveniente, o Tribunal de Contas do Município;

Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.

Belém (PA), 05 de abril de 2013.

**SÁVIO RUI BRABO DE ARAÚJO**

Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social,

Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

<sup>1</sup> Art. 2º - A associação tem por finalidades:

a) Concretizar ações voltadas para o desenvolvimento cultural, através de projetos, cursos parceriais, contratos, convênios, seminários intercâmbios, shows eventos, encontros, congressos e mediante a utilização dos veículos de informação e comunicação;

b) Realização de atividades, em locais específicos, para apóio, o estímulo e a descoberta de talentos artísticos e literários;

c) Promover ações de Assistência Social em favor de população carente;

d) Criar Programas de Geração de renda e Emprego;

e) Realizar ações sociais para o público infantil no sentido de combater o Trabalho Infantil em sua área de atuação;

f) Promover ações gratuitas nas áreas de educação e saúde para a população local;

g) Criar programas de treinamento em Informática;

h) Estimular e promover o esporte e o lazer;

i) Criar programas de prevenção e recuperação quando ao uso indevido de Drogas;

j) Celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, de âmbito municipal, estadual federal, nacional e internacional, visando a aquisição de recursos e meios, além da formação de parcerias nacionais para a realização de seus objetivos.

<sup>2</sup> Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) - Corregedoria Nacional. Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.1622/2011. Partes: Associação Bloco Carnavalesco Chupicopico. Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Pará.

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 080/11-MP/PJTFEIS**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 511818**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 080/11-MP/PJTFEIS**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2010**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**

Trata-se de procedimento administrativo de prestações de contas finalísticas relativo ao ano-calendário 2010, instaurado nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei nº 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93, em face de **COMPANHIA DE DANÇAS CLARA PINTO**, pessoa jurídica de direito privado, entidade de interesse social e assistencial ligada à área cultural, nos moldes do art. 2º do Estatuto de fls. 55,<sup>1</sup> CNPJ 22.989.701/0001-38, situada na Av. 16 de Novembro, n. 605, Cidade Velha, CEP. 66023-220, nesta cidade e comarca de Belém.

No dia 01/09/2011, a presentante da entidade, Sra. Clara Pinto Nardi, protocolizou administrativamente, no Ministério Público documentos referentes à prestação de contas de 2010, às fls. 05 a 61.

Após análise, o apoio contábil desta Promotoria solicitou, conforme diligência nº 74/2012-MP/ACPJ às fls. 62 a 63, que fosse requisitado à entidade a apresentação de outros documentos imprescindíveis para a coleta e análise de dados necessários a um posicionamento melhor fundamentado sobre as contas da entidade.

As diligências contábeis foram deferidas e a entidade foi cientificada, através do Ofício Requisitório nº 129/2012/PJTFEIS, às fls. 64 e 65, sendo determinado que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de 25/08/2012, apresentasse os documentos faltantes.

Expirado o prazo, o apoio contábil desta Promotoria, considerando que a entidade não apresentou os documentos requeridos, ou seja, não atendeu ao Ofício Requisitório nº 129/2012/PJTFEIS, manifestou-se, às fls. 66 a 67, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, em razão da documentação incompleta, conforme Parecer nº 67/2012-MP/ACPJ, ratificado pela Decisão Final Administrativa do Ministério Público e Ato de Desaprovação nº 055/2012-PJTFEIS, de 05/11/2012 (fls. 68 a 74).

Em 21/11/2012, por intermédio do Ofício n. 466/2012-MP/PJTFEIS, a entidade tomou ciência da DESAPROVAÇÃO.

Em 06/12/2013, a Contadora da Entidade, Sra. Ruth Reis, protocolizou administrativamente, documentação alusiva a Prestação de Contas 2010, ensejando nova análise, em razão da desaprovação das mesmas (fls. 76 a 82).

O apoio contábil desta Promotoria realizou o reexame das contas do exercício 2010 e, constatando que as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Entidade, manifestou-se, às fls. 83 a 87, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, conforme Parecer nº 11/2013-MP/ACPJ, transcrito abaixo:

(...)

1. *Trata-se do reexame das Contas do Exercício de 2010 da Companhia de Danças Clara Pinto, que foram desaprovadas por este setor através do parecer nº 67/2012 - MP/ACPJ, fls. 66/67 dos autos.*

2. *Através do ofício 466/2012 – MP/PJTFEIS, datado de 5/11/2012, fls. 75 dos autos, a Companhia recebeu cópia da Decisão Administrativa, Ato nº 055/2012, referente à desaprovação das contas apresentadas pela entidade em tela no que tange ao ano-calendário de 2010.*

3. Em 6 de dezembro de 2012 a referida entidade encaminha através de um documento assinado pela Sra. Ruth Reis, contadora da Companhia, os documentos pendentes que acarretaram a desaprovação das contas da entidade, conforme fls. 76 dos autos.

4. Em análise aos documentos apresentados constatamos que a entidade celebrou em 20 de janeiro de 2010 o convênio nº 002/2010 junto a Fundação Papa João XXIII (FUNPAPA), cujo objeto é “estender os benefícios da dança, em suas várias modalidades à criança e adolescentes carentes, vulneráveis aos riscos inerentes a essas condições, observando a efetividade do atendimento”, fls. 49 dos autos.

5. O valor convênio foi na ordem de R\$ 163.200,00 (Cento e Sessenta e Três Mil e Duzentos Reais), cabendo a conveniente

(FUNPAPA) repassar o valor de R\$ 108.000,00 (Cento e Oito Mil Reais) e R\$ 55.200,00 (Cinquenta e cinco Mil e Duzentos Reais) será de responsabilidade da conveniada (Companhia Clara Pinto), conforme o plano de trabalho, fls. 53 dos autos.

6. Ao compararmos as despesas autorizadas no plano de trabalho do convênio 002/2010, fls. 52/54 dos autos, com as apresentadas na prestação de contas, entregue ao TCM/PA, verificamos que algumas despesas autorizadas no convênio não foram executadas integralmente na sua formalidade, bem como outras foram executadas, porém sem autorização e previsão orçamentária do convênio, prejudicando assim a efetivação do cumprimento do seu objeto, conforme tabela abaixo:

| Natureza da Despesa                                             | Autorizado            | Executado             | Observações                                 |
|-----------------------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------------------------------------|
| Material de Consumo/Didático                                    | R\$ 6.000,00          | R\$ 4.430,00          | Utilização de 73,83% do Recurso             |
| Material de Consumo/ Expediente                                 | R\$ 6.000,00          | R\$ -                 | Não executado                               |
| Material de Consumo/ Alimentação                                | R\$ 7.620,00          | R\$ 23.795,21         | Estouro de Rubrica no Valor de R\$ 9.215,21 |
| Material de Consumo/Limpeza                                     | R\$ 6.960,00          |                       |                                             |
| Material de Consumo/ Informática                                | R\$ 1.420,00          | R\$ -                 | Não executado                               |
| Material Gráfico                                                | R\$ 5.000,00          | R\$ 5.850,00          | Estouro de Rubrica no Valor de R\$ 850,00   |
| Prestação de Serviço Pessoa Jurídica/Manutenções                | R\$ 30.000,00         | R\$ 8.300,00          | Utilização de 27,7% do Recurso              |
| Manutenção / Pinturas e Reparos no Prédio da Escola             | R\$ -                 | R\$ 15.180,00         | <b>Despesas não previstas no convênio</b>   |
| Manutenção / Hidrosanitária e Reparos no Prédio da Escola       | R\$ -                 | R\$ 10.618,00         |                                             |
| Serviços de Sonorização do Projeto                              | R\$ 9.000,00          | R\$ 10.320,00         | Estouro de Rubrica no Valor de R\$ 1.320,00 |
| Prestação de Serviço Pessoa Jurídica/Criações Coreográficas     | R\$ 12.000,00         | R\$ -                 | Não executado                               |
| Prestação de Serviço Pessoa Física/Criações Coreográficas       | R\$ -                 | R\$ 12.000,00         | <b>Despesa não prevista no convênio</b>     |
| Uniformes Completos                                             | R\$ 24.000,00         | R\$ 17.760,00         | Utilização de 74% do Recurso                |
| Cessão do Espaço Físico + Equipes Funcionais + Encargos Sociais | R\$ 55.200,00         | R\$ 55.200,00         | Valor Incumbido à Conveniada                |
| Totais                                                          | <b>R\$ 163.200,00</b> | <b>R\$ 163.453,21</b> | Estouro de Rubrica De R\$                   |

7. Cumpre observar que o valor do convênio nº 002/2010 foi na ordem de R\$ 163.000,00 (Cento e sessenta e três mil reais), entretanto, a entidade utilizou R\$ 163.253,21 (Cento e sessenta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte um centavos) em despesas, ocasionando um estouro de rubrica de R\$ 253,21 (Duzentos e cinquenta e três reais e vinte um centavos), ou seja, a entidade ultrapassou o volume de despesas permitidas pelo convênio no ato de sua execução, principalmente quando se percebe que houve despesas sem realizadas sem autorização e algumas quando utilizadas excederam o volume autorizado.

8. *Observamos nas fls. 13/16 do anexo da Prestação de Contas do Convênio nº 002/2010, que as despesas com obras de manutenção com pintura e reparo, foram realizadas no prédio da Escola de Danças Clara Pinto. Haja vista que a Companhia de Danças Clara Pinto funciona no mesmo local que a Escola de Danças Clara Pinto, cujo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o número “04.760.518/0001-84” refere-se a pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, conforme alvarás de licença - 2010, apresentados às fls. 81/82 dos autos.*

Entretanto, não havia autorização para realização desse tipo de despesa no plano de trabalho aprovado pela FUNPAPA em 2010.

9. Detectamos através do Balanço Patrimonial, fls. 32 dos autos, que a Companhia de Danças Clara Pinto não possui patrimônio, o que nos leva a crer que o imóvel pertence à Escola de Danças Clara Pinto, e que as benfeitorias com pintura e reparos no imóvel foram realizadas com recursos do convênio nº 002/2010, descumprindo a determinação do **Art. 4º da Resolução CFC Nº 750/93 de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Princípio da Entidade:**

Art. 4º. O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção,